



Agência Reguladora de Águas, Energia
e Saneamento Básico do Distrito Federal

Parecer SEI-GDF n.º 63/2018 - ADASA/SJU

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL

Serviço Jurídico

Processo nº 197.000.297/2015

Ementa: Análise dos procedimentos licitatórios referentes à Concorrência nº 02/2017 – ADASA. Legalidade.

I – DOS FATOS

A Comissão Permanente de Licitação – CPL desta Agência, por meio do Relatório SEI-GDF Nº 1/2018 – ADASA/CPL, de 09 de julho de 2018, encaminhou o presente processo a este Serviço Jurídico para manifestação acerca dos aspectos jurídicos concernentes à Concorrência nº 02/2017, conforme exigência do art. 23, inciso IX, do Regimento Interno da ADASA.

O procedimento licitatório em questão teve como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de elaboração do Plano de Recursos Hídricos das bacias hidrográficas dos afluentes distritais do rio Paranaíba (PRH – Paranoá), pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme condições e especificações constantes do Anexo I – Projeto Básico do presente Edital.

Registre-se, *ab initio*, que os aspectos jurídicos relativos ao edital regrador do certame e seus anexos já foram objeto de análise por parte deste serviço jurídico, nos termos do Parecer Nº 86/2017, de 26 de julho de 2017.

Ademais, cabe esclarecer que este parecer, no presente estágio do processo, **não é peça obrigatória e tampouco vinculativa do administrador**, ou seja, **consubstancia-se em peça de caráter meramente opinativo**, pautada em comando do art. 23, inciso IX, do Regimento Interno.

II – DA ANÁLISE

Oportuno ressaltar, em primeiro lugar, que a presente manifestação circunscreve-se à **análise jurídico-formal dos requisitos legais** acerca do procedimento levado a efeito durante o curso do processo em exame. É dizer, não se ingressará no juízo acerca da conveniência e oportunidade do procedimento, aspectos estes atinentes unicamente ao convencimento do administrador.

Com efeito, não é papel do órgão jurídico questionar a motivação do administrador

público para justificar a contratação, salvo em casos excepcionalíssimos, quando essa transbordar os balizadores advindos dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Feita a breve advertência, vejamos o caso concreto.

Trata-se de licitação realizada sob a modalidade de Concorrência, do tipo técnica e preço, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de elaboração do Plano de Recursos Hídricos das bacias hidrográficas dos afluentes distritais do rio Paranaíba (PRH – Paranoá), pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme condições e especificações constantes do Anexo I – Projeto Básico do presente Edital.

Conforme prescreve a legislação específica, constata-se que a licitação foi formalizada por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, conforme determina o art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93, com autorização da Diretoria Colegiada da ADASA para a realização do certame. A justificativa e as condições para a contratação em análise encontram-se no projeto básico elaborado pela equipe técnica.

Consta do processo, a indicação de previsão orçamentária para fazer face à contratação de R\$ 2.273.073,16 (dois milhões duzentos e setenta e três mil setenta e três reais e dezesseis centavos) para os exercícios de 2017 e 2018, tendo como fontes de recursos 232 e 432. Restando assim, atendidas as exigências estabelecidas no art. 7º, parágrafo 2º, inciso III; no art. 14, *caput*, e art. 38, *caput*, todos da Lei nº 8.666/1993.

Quanto a obrigatoriedade de designação da Comissão Permanente de Licitação, conforme exigido pelo art. 38, inciso III, da mesma Lei nº 8.666/1993, convém trazer trecho do Relatório SEI-GDF Nº 1/2018 – ADASA/CPL 10021137 que assim aduz:

“Durante a tramitação do processo fez-se necessário à Diretoria Colegiada alterar a composição da Comissão Permanente de Licitação, cujo Presidente deixou de integrar o quadro de servidores da ADASA e o Presidente Substituto teve de licenciar-se por questão médica. Deste modo, a Comissão abaixo designada na alínea ‘a’ (instituída pela Portaria nº 101/2017) foi responsável por toda a fase interna do certame (elaboração do Edital, resposta aos questionamentos dos licitantes, republicação do Edital) e, ainda, por alguns atos da fase externa (abertura do certame, análise dos critérios de habilitação dos licitantes, abertura das propostas técnicas e respectivas publicações destes atos e acompanhamento da análise feita pelo corpo técnico). A atual CPL, instituída pela Portaria nº 14/2018 (alínea ‘b’, abaixo) recebeu o processo já na fase de julgamento da pontuação técnica e, a partir daí, conduziu o certame até o encerramento.”

No tocante ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 21, parágrafo 2º, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.666/1993, para essa modalidade de licitação, verifica-se que foi publicado um primeiro Aviso de Abertura da licitação no Diário Oficial do Distrito Federal (DODF) nº 101 além de publicação em jornal de grande circulação, “Correio Braziliense” de 29 de maio de 2017, com abertura designada para o dia 17 de julho de 2017. No entanto, essa abertura foi suspensa *sine die*, sendo remarcada para dia 16 de outubro de 2017 às 9h30mim, conforme divulgado no DODF nº 111 de 12 de junho de 2017 e Correio Braziliense de 13 de junho de 2017. Destaca-se que foram feitas alterações no Edital e, em 05 setembro de 2017, foi publicado o último aviso.

Na fase de abertura e habilitação consta que seis empresas participantes foram habilitadas por cumprirem os ditames previstos do Edital: PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE S.A., MPB SANEAMENTO LTDA., COBRAPE CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS, ENGEPLUS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. e RHA ENGENHARIA E CONSULTORIA SS LTDA. EPP.

Já na fase de abertura da proposta técnica três empresas compareceram e apresentaram suas propostas: PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE S.A., MPB SANEAMENTO LTDA e COBRAPE CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS. No entanto, mesmo não comparecendo fisicamente (enviando representantes), as outras empresas enviaram suas propostas. Assim, com o intuito de embasar sua decisão quanto ao julgamento, a CPL submeteu as propostas a área técnica para análise e considerações.

Na fase de análise e julgamento da proposta técnica a Superintendência de Recursos Hídricos – SRH, área técnica, fez análise das propostas apresentadas pelas empresas verificando os critérios exigidos no Termo de Referência relacionados aos conhecimentos técnicos objetos do Envelope nº 02. Após essa análise a Comissão de Licitação se ateve aos aspectos objetivos e formais apresentados na Nota Técnica. Diante disso foram classificadas as empresas: ENGEPLUS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., ENGECORPS ENGENHARIA S.A. e desclassificadas: COBRAPE-COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS, PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE S.A. e RHA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

Em momento oportuno as empresas que discordaram da classificação interpuseram recurso e, segundo o Relatório da CPL, após as devidas ponderações a classificação das empresas com suas respectivas pontuações foi a seguinte:

- **Engecorps Engenharia S.A.**, que atingiu 248 (duzentos e quarenta e oito) pontos.
- **Profill Engenharia e Ambiente S.A.**, que atingiu 245 (duzentos e quarenta e cinco) pontos;
- **Engeplus Engenharia e Consultoria Ltda.**, que atingiu 243 (duzentos e trinta e três) pontos;
- **MPB Saneamento Ltda.**, que atingiu 228 (duzentos e vinte e oito) pontos;
- **COBRAPE- Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimentos** que atingiu 218 (duzentos e dezoito e oito) pontos; e
- **RHA Engenharia e Consultoria Ltda.**, que atingiu 156 (cento e cinquenta e seis) pontos;
-

Assim, para observância do duplo grau de jurisdição atinente ao processo administrativo a Comissão Permanente de Licitação submeteu sua decisão à Diretoria Colegiada que deliberou nos seguintes termos:

“(…) reunião realizada em 18 de junho de 2018 (18ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria Colegiada de 2018, realizada– 516ª Reunião Geral), decidindo: **CONHECER** o recurso da empresa licitante COBRAPE, eis que tempestivo, no entanto, quanto ao mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão da CPL; **CONHECER** as impugnações ao recurso da COBRAPE interpostas pelas empresas licitantes Profill Engenharia e Ambiente Ltda. e Engeplus Engenharia e Consultoria Ltda., eis que tempestivas, e, no mérito, **ACOLHÊ-LAS**, mantendo-se a decisão da CPL; **NÃO CONHECER** eis que intempestivo, o recurso da empresa licitante Engeplus Engenharia e Consultoria Ltda., para novo julgamento, mantendo-se a decisão da CPL; e **MANTER** a decisão da CPL, que revisou *de ofício* a pontuação da empresa Profill Engenharia e Ambiente

Ltda., alterando a nota final desta empresa licitante de 263 para 245 pontos, mantendo-se a pontuação das demais, tudo conforme consta da Ata nº 5/2018 (8942295). Publicado no DODF Nº 116, quarta-feira, 20 de junho de 2018, a decisão exarada no DESPACHO n.º 82, 19 de junho de 2018.”

Sobre a revisão ex officio da pontuação técnica, entende-se que encontra respaldada no poder-dever de autotutela da administração pública, além do princípio da vinculação às regras do edital. Para que não restem dúvidas sobre a possibilidade de revisão, observe o que aduz a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Na fase de análise e julgamento da proposta de preços tendo como base os cálculos realizados e a classificação em ordem decrescente das médias ponderadas dos Índices Técnicos e de Preços a CPL declarou a empresa ENGEPLUS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA vencedora do certame. Destaca-se que não houve nenhum recurso nessa fase.

Pelo exposto, consagrou-se vencedora a empresa ENGEPLUS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. por cumprir as exigências e requisitos contidos no Edital da Concorrência 02/2017 – ADASA e na legislação pertinente.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que foram cumpridas as exigências legais para os procedimentos licitatórios objeto do processo em apreço, razão pela qual este Serviço Jurídico opina pela legalidade e possibilidade da homologação do presente certame.

Contudo, diante do grande lapso temporal ocorrido entre a abertura da fase externa da licitação e a presente homologação, é recomendável que se renove a verificação da disponibilidade orçamentária, para que se garanta a existência de dotação suficiente à contratação.

Recomenda-se, ainda, que, previamente à assinatura do contrato, seja verificada a necessidade de renovação das certidões de regularidade fiscal.

ENCAMINHA-SE o processo à Secretaria Geral - SGE, para adoção das providências que se fizerem necessárias.

IVAN PEREIRA PRADO

Advogado da ADASA - OAB/DF nº 33.173

Chefe do Serviço Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **IVAN PEREIRA PRADO - Matr.0262621-7, Chefe do Serviço Jurídico**, em 13/07/2018, às 14:46, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=10178199)
verificador= **10178199** código CRC= **0E2C6A59**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor Ferroviário - Parque Ferroviário de Brasília - Estação Rodoferroviária - Sobreloja - Ala Norte - Bairro SAIN - CEP 70631-900
- DF

3961-5016